

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 2003

Dispõe sobre a proibição de exigência de experiência profissional anterior nos editais de concursos públicos elaborados pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Ricardo Rique

I - RELATÓRIO

Pretende o ilustre Autor, nos termos da proposição sob exame, vedar exigência de experiência profissional anterior em concurso para cargos públicos. Tal proibição estender-se-ia, também, *“às empresas e sociedades das quais o Estado seja o acionista majoritário, bem como às empresas que atuam sob a forma de concessão ou de permissão por ele outorgada”*.

Durante o prazo para oferecimento de emendas, ora já esgotado, nenhuma foi oferecida. Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.146, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

A regra que se pretende transformar em norma legal impediria que fossem incluídas, nos editais de concurso para provimento de cargos públicos, cláusulas estabelecendo exigência de comprovação de prévia experiência profissional. De acordo com seu entendimento, tais cláusulas têm caráter discriminatório e configuram “*verdadeira reserva de mercado*” em benefício dos detentores da experiência exigida, em detrimento do princípio da igualdade.

Preliminarmente, cabe assinalar que o concurso para admissão em cargos públicos é etapa essencial do processo de provimento de cargos públicos, matéria sobre a qual a Constituição, em seu art. 61, § 1º, II, ‘c’, atribui a iniciativa legal privativamente ao Presidente da República. A manifestação quanto a esse óbice é, contudo, de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que oportunamente se pronunciará sobre a constitucionalidade de proposição de iniciativa de Deputado sobre tal matéria.

No âmbito desta Comissão a apreciação deve cingir-se apenas ao mérito do projeto. Ainda assim, considero inconvincentes as alegações apresentadas na justificativa da proposição e peço vênias ao ilustre Autor para opinar pela rejeição da mesma por força das razões a seguir expostas.

Os concursos são realizados para uma ampla diversidade de cargos públicos. Por esse motivo torna-se extremamente difícil unificar regras que sejam adequadas tanto para um certame destinado a selecionar juízes ou médicos, como para outro voltado à seleção de garis ou eletricitas, sem que vá nessa comparação qualquer nota depreciativa sobre tais profissionais. O que há de ser destacado é a natureza distinta dos diversos concursos públicos, o que recomenda sejam adotadas regras e critérios igualmente distintos e apropriados a cada caso.

Não é por outro motivo que o texto constitucional, em seu art. 37, I, assegura o acesso aos cargos, empregos e funções públicas “*aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei*”. Torna-se patente, a partir da leitura daquele dispositivo constitucional, ser possível, desde que mediante lei formal, estabelecer requisitos a serem obrigatoriamente satisfeitos pelos candidatos a determinados cargos públicos. Entre tais requisitos, o mais

freqüente é o de escolaridade. De fato, os cargos públicos são normalmente vinculados a uma comprovação de nível escolar, ficando excluídos do certame aqueles que não a tenham, sem que se atribua a tal exigência qualquer caráter discriminatório.

Em tese, a experiência prévia pode ser tão exigível quanto a escolaridade. Existem profissões em que a experiência prática, normalmente adquirida sob orientação de profissionais mais tarimbados, é imprescindível. É pouco razoável aceitar, por hipótese, que sejam admitidos servidores para as carreiras jurídicas sem qualquer prática forense, ainda que possuidores de notáveis conhecimentos teóricos.

Por esse motivo, a exigência de experiência anterior é requisito constante de dispositivos específicos de leis ordinárias que regulamentam determinadas carreiras. No caso da Advocacia Geral da União, por outro lado, a exigência de comprovação de dois anos de prática forense decorre do disposto no art. 21, § 2º, da própria Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu aquele órgão.

O que importa verificar nesses casos é a origem legal do requisito de experiência. A imposição de exigência nesse sentido não está aberta à discricionariedade do administrador. A autoridade responsável pelo edital somente poderá requerer experiência prévia dos candidatos se lei formal assim o determinar.

Caso tal tipo de restrição seja incluída em edital sem fundamento na legislação em vigor, o candidato prejudicado pode facilmente restabelecer seu direito recorrendo à Justiça, cujas decisões a esse respeito tem sido absolutamente consistentes. Vejam-se, a título de exemplo, os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (REO-01000067613, conforme decisão de 06/10/2000 e REO-01000048173, conforme decisão de 28/11/2001) determinando serem inválidas cláusulas de edital de concurso para cargo público que exigiam comprovação de experiência por parte dos candidatos sem previsão legal que as amparasse.

Quando, ao contrário, a exigência de experiência prévia está assentada em texto legal, a Justiça a considera lícita. Vejam-se, a esse propósito, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (ROMS-5638, conforme decisão de 27/08/1996; MS-6559, conforme decisão de 10/11/99; MS-6742, conforme decisão de 23/08/2000 e ROM-12399, conforme decisão de

17/09/2002) respaldando concursos que impunham comprovação de experiência por força de expressa determinação legal.

A possibilidade de exigir experiência profissional anterior em concursos públicos faz parte da flexibilidade que o constituinte quis conferir ao legislador ordinário, para que esse pudesse julgar a conveniência de tal requisito para cada carreira específica. Entendo, por conseguinte, que a matéria está convenientemente disciplinada, não havendo fundamento que justifique a adoção de norma proibitiva genérica objeto da proposição sob exame.

Assinalo, por último, a evidente impropriedade de se pretender impor a vedação proposta também à admissão de pessoal por quaisquer empresas concessionárias, indistintamente, quando na verdade as concessionárias privadas sequer estão obrigadas à realização de concurso para admissão de pessoal.

Em decorrência das razões assim apresentadas, submeto a este colegiado meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.146, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator